



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 799/2023
Projeto de Lei CMC nº 051/2023

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Edson Nogueira, que assim dispõe: *“dar-se-á nova redação ao artigo 1º da Lei nº 4.737/2009, e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade corrigir um erro que vem desde 2013, quando a Associação passou a vigorar com outro nome, qual seja, Núcleo Social Roger Fernandes Rodrigues. Nesta oportunidade, o endereço da Associação também sofreu alteração em sua numeração. Referidas modificações ocorreram em reunião datada de 31 de outubro de 2013, realizada na Sede da referida Associação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano, sendo a matéria disciplinada pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013.

Verifica-se que a associação já foi declarada de utilidade pública, conforme a Lei nº 4.737/2009, mas teve sua denominação e endereço alterados no transcorrer dos anos, contudo mantendo inalterado o CNPJ e demais elementos.

Tivemos acesso a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31 de outubro de 2013, que aprovou a alteração do nome da Associação de Amigos da Criança Carente e Deficiente para Núcleo Social Roger Fernandes Rodrigues, que era um dos nove nome sugeridos. Analisando o Estatuto atualizado, verifica-se que cumpre o previsto nos





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 799/2023
Projeto de Lei CMC nº 051/2023

arts. 2º e 3º da Lei nº 4.827/2010, mantendo a natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (*“assistência social, executar serviços, programas sócioassistenciais de forma gratuita, permanente e continua em benefício de crianças e adolescentes e suas famílias”*), que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores (art. 7º).

Desta forma, sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

